



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379866

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522039-09.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTONIO CASSIO SANTOS DE ALMEIDA e IGOR ORTENCI DE AZEVEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1522039-09.2023.8.26.0228
Comarca: São Paulo
Apelante: ANTONIO CASSIO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado: Vagner Lins

VOTO Nº. 34.804

Apelação. Furto tentado qualificado pelo concurso de agentes e rompimento de obstáculo. Tentativa de subtração de bens do interior de um estabelecimento comercial. Insurgência defensiva. Pleito objetivando a absolvição por fragilidade probatória. Inviabilidade. Acervo probatório pericial corroborado pelos depoimentos harmônicos prestados pelo representante da empresa-vítima e pelos policiais militares. Ação delitiva registrada por câmeras de monitoramento e agentes criminosos presos em flagrante, tentando se evadir do local dos fatos. Qualificadoras devidamente comprovadas. Condenação mantida. Dosimetria da reprimenda que comporta reparo. Pena-base certamente majorada em 1/6, ante o mau antecedente. Olvidou a magistrada considerar as circunstâncias do delito (perpetrado mediante duas qualificadoras e durante repouso noturno), que não comporta reparo em prestígio ao non reformatio in pejus. Quantum de diminuição decorrente da tentativa que comporta readequação, afastando-se o mínimo de 1/3 e impondo-se a fração de 1/2. Apelante que percorreu ao menos metade do iter criminis, pois, embora tenha logrado êxito em romper o obstáculo e separar os bens que pretendia subtrair, foi surpreendido antes mesmo de retirar a res furtiva do estabelecimento, tornando-se definitiva a pena em 1 ano e 2 meses de reclusão e pagamento de 5 dias-multa. Possibilidade de abrandamento do regime inicial. Parcial provimento.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANTONIO CASSIO SANTOS DE ALMEIDA contra sentença de primeiro grau (fls. 318/329), prolatada em 9 de outubro de 2023, pela MM. Juíza de Direito, Dra. Daniela Martins de Castro Mariani Cavallanti, da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão,

em regime inicial semiaberto, e pagamento de 7 dias-multa, por violação ao art. 155, § 4º, incisos I e IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Irresignado, interpôs recurso de apelação pleiteando, em resumo, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 508/511).

Em suas contrarrazões, o Ministério Público bateu-se pelo acerto do *decisum* (fls. 517/518).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer (fls. 523/527), endossou as contrarrazões ministeriais, opinando pelo improvimento ao apelo.

É o relatório.

Devidamente processado, o apelo defensivo comporta parcial provimento, merecendo reparo a r. decisão atacada.

Consoante descreve a denúncia, em 22 de julho de 2023, por volta de 00h30min, na Avenida Conde de Frontin, nº 2382, Vila Matilde, na cidade de São Paulo, o apelante, agindo em concurso de agentes com IGOR ORTENSI DE AZEVEDO e VICTOR DA COSTA FERREIRA, bem como com outros dois indivíduos não identificados, tentaram subtrair, mediante rompimento de obstáculo, mercadorias do estabelecimento comercial situado no local dos fatos, pertencente à vítima Alysson Jerônimo de Gusmão, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Os corréus VICTOR e IGOR apresentaram apelações às fls. 396/400 e 454/457, julgadas em 3/9/2024 e

10/1/2025 (acórdãos de fls. 427/432 e 482/491).

A autoria e a materialidade restaram amplamente demonstradas ao longo da instrução processual, conforme auto de prisão em flagrante (fl. 1), boletim de ocorrência (fls. 8/10), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 13/24), laudo do exame pericial realizado no local do delito (fls. 295/303) e demais provas orais, todas produzidas em perfeita consonância.

A vítima Alysson, proprietário do estabelecimento comercial violado, em Juízo, narrou (mídia) ter visualizado, pelas filmagens das câmeras do circuito interno de segurança de sua loja, cinco pessoas arrombando a porta lateral do local. Sua esposa ligou para a polícia imediatamente e a empresa de segurança foi acionada. Os agentes haviam separado caixas com produtos da loja, a saber: carros elétricos infantis. A polícia conseguiu deter três dos indivíduos, bem como foram localizadas uma chave de fenda e uma barra de ferro, ferramentas usadas pelos furtadores.

A testemunha Danny, policial militar, em Juízo, afirmou (mídia) ter o *Copom* irradiado acerca de um furto em andamento em um estabelecimento comercial. Com a chegada dos agentes públicos ao local, os indivíduos que lá se encontravam saíram correndo, tendo a equipe logrado êxito em deter três dos cinco agentes delitivos, os quais confirmaram a intenção de “*encostar um veículo*” (sic) na loja para colocar as caixas de produtos da loja, já separadas para subtração. Entrou no local e constatou a existência de ferramentas (chave de fenda

e martelo) e objetos deslocados.

A testemunha Michel, policial militar, sob o crivo do contraditório, reconheceu os réus e contou (mídia) ter o *Copom* irradiado um furto na loja. Outra equipe policial chegou antes e, assim que chegaram, os rapazes saíram correndo. Abordados, a princípio eles disseram que a loja já estava aberta e eles seriam funcionários do estabelecimento. No entanto, não explicaram o porquê saíram correndo. A porta do local foi arrombada com uma chave de fenda, encontrada pelos policiais jogada ao solo. No andar térreo, estavam as caixas retiradas do estoque e separadas para subtração.

Em Juízo, o réu ANTÔNIO alegou (mídia) trabalhar como chapeiro na região dos fatos e, naquele dia, foi contratado por indivíduo denominado *João*, junto com mais três pessoas, para descarregar uma loja, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00, à vista. Aceitou, pois não sabia tratar-se de produtos roubados. Chegando ao local, não viu um caminhão, tendo *João* dito que logo buscaria um veículo para carregar as mercadorias. Porém, apareceu uma viatura policial e *João* foi o primeiro a sair correndo.

A despeito da insistência da defesa quanto à absolvição por fragilidade probatória, incontroversos se revelaram os elementos produzidos em sede de contraditório, configurando, de maneira segura, a conduta do réu dirigida à prática da tentativa de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes.

Os elementos informativos colhidos em

sede extrajudicial foram devidamente confirmados pelas declarações convergentes do representante da empresa-vítima e pelos depoimentos prestados pelos policiais militares, sob o crivo do contraditório, os quais asseveraram de maneira harmônica terem abordado o réu e os demais agentes criminosos em flagrante delito, bem como a dinâmica delitiva.

Ademais, não pairam dúvidas acerca da incidência da qualificadora concernente ao rompimento de obstáculo, pois a farta prova oral coligida, aliada ao laudo pericial realizado no local dos fatos (vide fls. 295/302), demonstram a utilização de destruição ou rompimento de obstáculo pelo recorrente, para alcançar o seu intento furtivo, concluindo o exame pericial que: *“Ofereceu interesse pericial porta social de vedação à via, constituída em chapa metálica, apresentava, na região de cada uma das três fechaduras, danos semelhantes àqueles produzidos à guisa de alavanca e esforço muscular, com orientação de fora para dentro, caracterizando o meio de acesso ao interior da edificação.*

Logo após a porta de vedação à via, uma porta de giro, constituída em folha de madeira e dotada de fechadura do tipo Yale, apresentava danos na região de fechadura semelhantes àqueles produzidos à guisa de alavanca, percussão e esforço muscular, com orientação de fora para dentro.

No interior da edificação foram constatados uma chave de fenda com 43 cm de comprimento, de cabo de cor verde, e um martelo com 33 cm de comprimento de

cabo de madeira de cor vermelha. Todos os danos eram compatíveis com estas ferramentas”.

Do mesmo modo, a qualificadora do concurso de pessoas também foi devidamente comprovada, sobretudo diante dos elementos informativos carreados aos autos e o conteúdo da prova oral acima transcrita.

De tal sorte, amplamente demonstradas autoria e materialidade, de rigor a manutenção da condenação do apelante, como incurso na conduta delitiva prevista no art. 155, § 4º, incisos I e IV, c. c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, respaldada no harmônico conjunto probatório coligido, cuja reprimenda aplicada comporta reparo.

Na dosimetria da pena, consoante o art. 59 do Código Penal, malgrado existentes duas qualificadoras e a circunstância negativa do repouso noturno, a magistrada sentenciante majorou a pena-base em 1/6, considerando apenas o mau antecedente do réu (fls. 64/66 – tráfico de drogas, autos nº. 0021966-49.2012.8.26.0050, t. j. 13/5/2015), perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa.

É certo que, uma vez comprovada a existência de mais de uma qualificadora, deveria o juízo *a quo* ter majorado a pena-base, a título de circunstâncias do delito, consoante vimos propondo, *in verbis*:

Existência de duas ou mais qualificadoras: [...] quando há mais de uma qualificadora, deve-se considerar

que, a partir da segunda, aproveita-se como circunstância legal (agravante) ou circunstância judicial (art. 59, CP). A primeira qualificadora reconhecida serve para a mudança de faixa (ex.: furto simples passa de 1 a 4 anos de reclusão para 2 a 8 anos, quando qualificado); no mais, aproveita-se a circunstância onde melhor se der¹.

De todo modo, ante a ausência de recurso ministerial, inviável a elevação do patamar de majoração da pena-base sob pena de ofensa ao *non reformatio in pejus*.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na etapa final, a juíza *a quo* diminuiu a pena na fração de 1/3 em razão da tentativa, considerando que o apelante e outros *arrombaram as portas do comércio, ganharam seu interior e passaram a separar itens que seriam subtraídos até que o alarme fosse disparado*, motivo pelo qual julgou ter sido percorrida significativa parcela do *iter criminis*.

No entanto, de rigor a readequação da diminuição para fração de 1/2, porquanto proporcional à parcela do *iter criminis* percorrida, vez que, embora tenha rompido o obstáculo e separado os pertences que pretendia subtrair, o recorrente foi surpreendido antes mesmo de retirar a *res furtiva*

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código Penal Comentado*, Forense, 15ª ed., nota 97 do art. 68.

do estabelecimento ou trazer, para perto da loja, o veículo que seria utilizado para levar os itens, tornando a pena definitiva em 1 ano e 2 meses de reclusão, além do pagamento de 5 dias-multa, calculados no piso legal, à míngua de demais causas modificadoras.

Por derradeiro, a quantidade de pena estabelecida, aliada às condições pessoais do recorrente — embora não se olvide possuir mau antecedente —, permite o abrandamento do regime inicial ao aberto, ao seu turno adequado à reprovação do delito, haja vista a prática de delito sem violência ou grave ameaça.

Contudo, a existência de antecedente criminal obsta a possibilidade de substituição por restritiva de direitos, nos exatos moldes fundamentados pelo juízo *a quo*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao apelo interposto por ANTONIO CASSIO SANTOS DE ALMEIDA, para reduzir sua reprimenda ao montante de 1 ano e 2 meses de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 5 dias-multa, calculados no piso legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator